



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.720231/2010-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2101-000.167 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de julho de 2004  
**Assunto** ITR  
**Recorrente** FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato, relativas à localização do imóvel no Parque Estadual e à apresentação de Ato Declaratório Ambiental. Vencida a Conselheira Maria Cleci Coti Martins, que negava provimento ao recurso. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Eduardo de Souza Leão.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

### **Relatório**

O contribuinte apresentou recurso voluntário contra o acórdão 03-48.749 da 1ª Turma da DRJ/BSB que manteve o auto de infração de ITR para o exercício 2007, relativamente ao imóvel rural FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE (NIRF

3.415.628-3), com área total de 1.839,2ha, localizado no município de Cachoeiras de Macacu-RJ.

O referido acórdão manteve o crédito tributário tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação comprobatória das alegações relativas à reserva legal e área de preservação permanente. Desta forma, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas informadas de preservação permanente(1.820,0 ha) e de reserva legal (6,5ha), além de arbitrar o valor do VTN conforme o SIPT.

No recurso voluntário o contribuinte utiliza os mesmos argumentos apresentados na impugnação sem, contudo, trazer documentação hábil bastante para comprovar o alegado no recurso.

Considera que a área declarada para o NIRF 3.415.628-3, denominada FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE, tem 1.820,0 ha. Declaradas como de preservação permanente e 6,5 ha de reserva legal que, segundo o contribuinte, encontrava-se no exercício 2007 inteiramente dentro do Parque Estadual dos Três Picos, conforme Decreto 31.343/2006.

Informa que declarou o ADA para o exercício 2007 em nome da pessoa física cuja área, está localizada totalmente dentro do Parque Estadual dos Três Picos e, por isso, isenta do ITR/2006. O referido ADA para o exercício 2007 não consta dos autos do processo. A seguir estão relacionados os documentos anexados ao processo.

-ADA exercício 2008 (fls. 41) para o imóvel Fazenda Brasil, protocolo do IBAMA n. 10833330009222, transmitido em 01/08/2008; Este imóvel foi declarado com 19.392 ha, definidos como área de reserva legal e área de preservação permanente.

-ADA exercício 2009 (fls. 44), número do recibo 10933330244480, transmitido em 28/12/2009, imóvel registrado na RFB sob n. 3331872-7. Não foi declarada área nem a localização do imóvel.

-ADA exercício 2010 (fls. 42) –número do recibo 11033330504170, imóvel registrado na RFB sob n. 3331872-7. O imóvel foi declarado com 1839,20ha de área total, sendo 1.820ha de preservação permanente, 6,5ha de reserva legal e 1ha com mineração. Também neste documento foi informada a localização geográfica da sede, sendo Latitude 22°26' 57 8' 'S, e Longitude 42° 36' 45,6 ' W.

-Cópias de diário oficial do Estado Rio de Janeiro do dia 08/06/2002 que cria o Parque Estadual dos Três picos e do decreto estadual 31343/2002.

-Laudo agrônômico para fins de recadastramento de propriedade rural junto ao INCRA (fls. 33).

-Cadastro técnico federal– certificado de regularidade – IBAMA – permitindo o uso de Recursos Naturais para atividade agrícola e pecuária.(fls. 43)

-Declaração da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu de que as fazendas Reunidas Joaquim e Piedade e Fazenda Brasil encontra-se em área de preservação permanente, datado de 2003.(fls. 32)

Apesar de ter sido tratado no acórdão recorrido, o contribuinte insurge-se novamente contra a aplicação da multa de 75%, por ser improcedente o lançamento.

Menciona os dispositivos legais que garantiriam a isenção do ITR na propriedade sob análise, a saber, art. 104 da lei 8171/91, par. 1º. art. 10 da lei 9393/96, decreto 4382/02.

Faz registro de decisões do Conselho de Contribuintes sobre a desnecessidade do ADA para o reconhecimento da exoneração. Cita também decisões das Cortes superiores que corroborariam o entendimento da desnecessidade de ADA para isenção de ITR nas áreas de preservação permanente.

Embasa o pedido no Decreto Estadual do Estado do Rio de Janeiro n. 31343/2002 que criou o Parque Estadual dos Três Picos.

No item III – Conclusão, solicita que seja declarado insubsistente o crédito tributário do processo administrativo 10730-720.230/2010-88 e que seja cancelada a Notificação de Lançamento n. 07102/00003/2010 (estas referências estão incorretas nesta parte do recurso voluntário).

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Conforme legislação vigente, já amplamente mencionada no acórdão recorrido, o reconhecimento de isenção de ITR tanto de área de preservação permanente quanto de área de reserva legal dependem de documentos comprobatórios de que o imóvel realmente está inserido no contexto em que o contribuinte alega. O legislador, para garantir o direito do proprietário do imóvel, previu documentos que não poderiam ser refutados pela Receita Federal para conceder a isenção, quais sejam:

#### **Ato Declaratório Ambiental**

*Lei 6938/81 - Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

### Averbação da área de Reserva Legal

*Decreto 4382/2002 - Art.12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº2.166-67, de 2001).*

*§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.*

Como já repisado no acórdão de impugnação, a documentação acostada aos autos não comprova a quantidade de área da propriedade que estaria comprometida com reserva legal ou com preservação permanente. Os documentos comprovam a existência do Parque Estadual dos Três Picos, que abrange municípios onde a propriedade está inserida, e que áreas da propriedade teriam sido objeto de preservação permanente/reserva legal. Um laudo anexado aos autos para fins de recadastramento da propriedade junto ao INCRA informa que a propriedade estaria dentro do referido parque. Contudo, não existe qualquer documento legal hábil que comprove tal afirmação. Mais ainda, não há nos autos, documentação que comprove a quantidade de área de reserva legal ou de preservação permanente na propriedade, no exercício 2007. O contribuinte faz referência à apresentação de ADA no ano 2007, entretanto, não juntou o documento aos autos em nenhum momento.

O art. 150 do Código Tributário Nacional (lei 5172/1966) define o lançamento por homologação como “aquele em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. Contudo, caso seja intimado para prestar esclarecimentos em procedimento de fiscalização, o contribuinte deverá apresentar os documentos comprobatórios dos dados utilizados para o cálculo do tributo.

A aplicação das multas é uma imposição legal e está determinada no art. 14 da lei 9363/1996 e definidas no art. 44, inc. I da lei 9430/1996.

As decisões em processos tanto administrativos quanto judiciais são aplicáveis às partes nos respectivos processos, i.e., no contexto em que foram proferidas.

Dado o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

### Voto Vencedor

**Conselheiro EDUARDO DE SOUZA LEÃO, Redator Designado**

Não obstante as lúcidas informações trazidas no Relatório e no bem fundamentado Voto da Ilustre Conselheira Relatora, entendo que o feito em julgamento carece de esclarecimentos quanto a questões de fato, objetivando realizar a melhor justiça fiscal-administrativa.

Ora, conforme identificado pela Ilustre Conselheira Relatora, foram trazidos aos autos documentos que comprovam a existência do Parque Estadual dos Três Picos, que abrange municípios onde a propriedade do imóvel em análise, estaria inserida.

Do mesmo modo se observou a existência de um laudo realizado para fins de recadastramento do imóvel junto ao INCRA, contendo informação que a propriedade estaria dentro do referido parque.

Portanto, percebem-se fortes indícios de que áreas do imóvel referente à “FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE”, com NIRF nº 3.415.628-3, sejam objeto de preservação permanente e/ou de reserva legal.

Nesse sentido, para evitar qualquer injustiça, em respeito ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir a ocorrência ou não do fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação, voto no sentido de converter o julgado em diligência a ser realizada pela Repartição de origem, para que:

- sejam intimados os Cartórios de Registro de Imóvel porventura existentes no Município de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, para que informem, por meio de certidão, todos os registros ocorridos relativamente ao imóvel denominado “FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE”, com NIRF nº3.415.628-3, em especial quanto a averbação de áreas de reserva legal e de preservação permanente;

- seja oficiado o INCRA, por meio da sua Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, para que informe os dados contidos referente ao imóvel denominado “FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE”, com NIRF nº3.415.628-3, em especial quanto à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos;

- seja oficiado o IBAMA, por meio da sua Superintendência no Estado do Rio de Janeiro, para que informe os dados contidos referente ao imóvel denominado “FAZENDA REUNIDA SÃO JOAQUIM E PIEDADE”, com NIRF nº 3.415.628-3, relativo à sua localização no Parque Estadual dos Três Picos, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental no ano de 2005, e em especial sobre as áreas identificadas como de preservação permanente e de reserva legal, existentes no referido imóvel.

Após a obtenção das respostas, a Recorrente deverá ser cientificada e informada de que poderá se manifestar sobre o resultado da diligência dentro do prazo de 30 dias.

É como voto.